

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS  
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA**

**PORTARIA Nº 10.022, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 17, inciso X, da Portaria nº 4.919/SPO, de 30 de abril de 2021, tendo em vista a decisão em primeira instância, e considerando o que consta do processo nº 00058.046154/2020-34, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aplicação de sanção restritiva de direitos, em face de PAULO CESAR LANDIM, na forma de suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave de marcas PT-JVA, pelo período de 80 (oitenta) dias.

Art. 2º A contagem do prazo de suspensão se inicia na data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAWRENCE JOSUÁ FERNANDES COSTA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**

**RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 92, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022**

Estabelece os critérios e procedimentos para celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta no âmbito da Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ), no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI do art. 19 do Regimento Interno, com base no disposto no inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o que consta no Processo nº 50300.008451/2016-54 e tendo em vista o deliberado por ocasião de sua Reunião Ordinária de nº 534, realizada em 7 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e os procedimentos para a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a ANTAQ e eventual compromissária, como medida alternativa à sanção administrativa.

Art. 2º A celebração de TAC tem por objetivo:

I - adequar, reparar ou compensar conduta considerada irregular às disposições legais, regulamentares e contratuais;  
II - sanar e cessar os efeitos da infração imputada; e  
III - aprimorar a adequada execução da atividade regulada.

§ 1º A celebração de TAC está inserida no âmbito discricionário da administração autárquica, sendo considerada medida corretiva, podendo igualmente ser utilizada alternativamente à adoção de medida administrativa cautelar, para mitigar graves riscos à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública ou à sociedade, em matéria de competência da ANTAQ.

§ 2º O TAC é o ato negocial a ser oportunizado ao interessado no âmbito de respectivo processo administrativo, respeitados os prazos e procedimentos definidos nesta Resolução.

§ 3º A assinatura do TAC não importa confissão da compromissária quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

**CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - proponente: a autoridade que poderá propor a celebração de um TAC e negociá-lo com a compromissária, nos termos desta Resolução;  
II - autoridade aprovadora: autoridade com competência para aprovar previamente a celebração do TAC, nos termos dessa resolução;  
III - autoridade signatária: autoridade que firmou o TAC com a compromissária, podendo ser o próprio Diretor Geral ou outra autoridade delegada pela Diretoria Colegiada;

IV - compromissária: pessoa física ou jurídica que assume compromissos perante a ANTAQ através do TAC;

V - compromisso: conjunto de obrigações objetivamente estabelecido no TAC, com vistas a adequar conduta considerada irregular às disposições legais, regulamentares e contratuais, bem como sanar ou cessar os efeitos de eventual infração imputada, que deverá ser cumprido pela compromissária no prazo estabelecido; e

VI - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC): instrumento por meio do qual a ANTAQ firma com o regulado compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, regulamentares e contratuais.

**CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA CELEBRAÇÃO DO TAC**

**Seção I Da apresentação de proposta**

Art. 4º O TAC poderá ser proposto:

I - pela autoridade competente do processo administrativo, até o julgamento do recurso voluntário;  
II - pelo próprio interessado, até o término do prazo para apresentação de recurso voluntário do processo administrativo; ou  
III - nos casos voltados ao aprimoramento da atividade regulada, caberá à Superintendência com atribuições relacionadas com o objeto do TAC.

Art. 5º A assinatura do TAC dependerá de prévia aprovação da Diretoria Colegiada.

§ 1º A autoridade aprovadora deverá avaliar, fundamentadamente, a conveniência e oportunidade da celebração do TAC, ponderando, entre outros, os seguintes fatores:

I - a proporcionalidade e a razoabilidade da solução proposta em relação à gravidade da conduta em análise;  
II - elementos que possibilitem ou recomendem o ajustamento progressivo da conduta, de forma gradual;  
III - a potencial capacidade do TAC de evitar a sucessão de condutas, bem como de estimular o cumprimento da regulamentação; e  
IV - a efetiva proteção e compatibilidade com os direitos dos usuários, individuais ou coletivos.

§ 2º A competência para aprovação de TAC poderá ser delegada por ato da Diretoria Colegiada.

Art. 6º Não será admitido o TAC quando:

I - apresentar conteúdo idêntico ou análogo ao objeto e abrangência de outro TAC ainda vigente;  
II - almejar corrigir o descumprimento de outro TAC;  
III - nos últimos trinta e seis meses, o interessado houver descumprido TAC referente à mesma irregularidade ou situação fática, contados da decisão definitiva sobre o descumprimento; ou  
IV - em avaliação de conveniência e oportunidade, não se vislumbrar interesse público na celebração do TAC.

**Seção II Da manifestação quanto à proposta e aprovação**

Art. 7º A autoridade proponente encaminhará minuta do TAC, conforme o modelo do Anexo, para que o interessado se manifeste e proponha as alterações que entender pertinentes, no prazo de quinze dias, contado do recebimento da minuta em questão.

§ 1º O despacho de encaminhamento de minuta de TAC de que trata o caput suspende a prescrição de eventual infração, nos termos do Art. 2º, IV da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§ 2º Na ausência de manifestação no prazo estabelecido, estará configurada recusa à oportunidade do ajuste, implicando o prosseguimento normal do processo administrativo.

Art. 8º Após discutido com o interessado o texto final da minuta, a autoridade proponente submeterá a minuta de TAC à autoridade aprovadora.

§ 1º Em caso de acordo com o interessado sobre a celebração do TAC e sobre o texto aprovado pela autoridade aprovadora, o instrumento será assinado primeiro pelo compromissário, no prazo de 15 dias, e em seguida pela autoridade

signatária, em igual prazo, momento em que será iniciado o acompanhamento de seu cumprimento.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, eventuais processos administrativos sancionadores cujos objetos estejam abarcados pelo TAC serão arquivados sem julgamento.

§ 3º Caso não haja acordo sobre a celebração do TAC, a autoridade proponente, mediante manifestação fundamentada, deverá submeter proposta de arquivamento à autoridade aprovadora.

§ 4º A minuta final deverá ser encaminhada para manifestação e aprovação jurídica da PFA antes da assinatura.

§ 5º A análise e aprovação jurídica pela PFA poderá se dar antes da decisão colegiada, mediante consulta do Diretor Relator.

Art. 9º A autoridade signatária poderá delegar a celebração e o acompanhamento do TAC às autoridades julgadoras de nível hierárquico inferior.

Parágrafo único. Não poderão ser delegadas as decisões quanto à celebração, prorrogação e cumprimento do TAC.

Art. 10. Após a decisão pela celebração de TAC, será aberto processo apartado relacionado para assinatura do instrumento e seu acompanhamento.

§ 1º Após a celebração do TAC o processo administrativo sancionador será arquivado.

§ 2º Quando subsistirem infrações administrativas não contempladas no TAC, o processo administrativo sancionador seguirá seu trâmite regular para julgamento dessas infrações.

§ 3º Em processos administrativos de outra natureza, que não sancionadora, a celebração do TAC por si só não constituirá razão suficiente para o arquivamento dos autos.

**CAPÍTULO III DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS**

Art. 11. O TAC deverá conter as seguintes cláusulas, no mínimo:

I - data, assinatura e identificação completa dos signatários, observadas as regras de proteção aos dados pessoais estabelecidas na legislação pertinente;

II - considerações justificando a celebração do TAC;

III - especificação da infração apurada, quando for o caso, e fundamentação legal, regulamentar ou contratual da necessidade de regularização da conduta;

IV - referência expressa ao processo administrativo que culminou na propositura do TAC, com respectivas multas aplicáveis, bem como o previsto no art. 32 e respectivos parágrafos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;

V - compromissos assumidos pela compromissária com vistas a efetivamente adequar conduta considerada irregular às disposições legais, regulamentares e contratuais, bem como sanar os efeitos de eventuais infrações imputadas;

VI - as multas aplicáveis pelo descumprimento da obrigação principal do compromisso ajustado, que devem corresponder ao máximo previsto em norma para o tipo infracional em tese aplicável, quando não houver julgamento da conduta, ou duas vezes esse valor, caso já sido aplicada a multa, e nos demais casos se observar o limite legal estabelecido no artigo 78-F da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

VII - a responsabilidade da compromissária sobre as obrigações do TAC;

VIII - expressa menção à natureza de título executivo extrajudicial do termo celebrado;

IX - vigência, cujo prazo será prorrogável por período não superior ao originalmente pactuado;

X - dispositivo que trate especificamente da prorrogação do TAC, nas condições a serem estabelecidas, caso a caso; e

XI - foro, que será a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal.

§ 1º Considerando as peculiaridades do caso concreto, a autoridade proponente ou aprovadora poderá propor que conste do TAC compromissos acessórios ao compromisso principal, cujas penalidades por descumprimento serão estabelecidas no próprio TAC de forma cumulativa àquelas definidas conforme o inciso VI do caput.

§ 2º Considerando as peculiaridades do caso concreto, a autoridade proponente ou a aprovadora poderá propor que conste do TAC penalidades por descumprimento da obrigação principal superiores à prevista no inciso VI do caput, em casos de obrigações principais complexas ou quando considerarem que o valor ali previsto seja insuficiente para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

§ 3º O dispositivo a que se refere o inciso X do caput poderá estabelecer a impossibilidade de prorrogação do TAC.

Art. 12. Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, o TAC deverá ser publicado, na íntegra, em sítio eletrônico da Agência, em local específico, de fácil acesso e pesquisa, bem como, sob a forma de extrato, no Diário Oficial da União (DOU).

**CAPÍTULO IV DO CUMPRIMENTO DO TAC**

**Seção I Do acompanhamento**

Art. 13. Uma vez celebrado, o TAC terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 14. A autoridade proponente designará servidor para acompanhar a execução das obrigações constantes do TAC.

Art. 15. A autoridade proponente poderá, em sede de conveniência e oportunidade, e mediante pedido expresso da compromissária, propor à autoridade aprovadora a prorrogação do prazo de vigência do TAC por período não superior ao originalmente pactuado.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação do TAC deverá ser apresentado até trinta dias antes do término do prazo de vigência.

Art. 16. Decorrido o prazo estipulado no TAC, para quaisquer das obrigações, sejam acessórias ou principais, a Superintendência responsável pelo acompanhamento se manifestará sobre seu cumprimento.

§ 1º Caso a conclusão seja pelo descumprimento das obrigações, deverá ser oferecida oportunidade de manifestação à compromissária por meio de abertura do prazo de trinta dias para apresentação de defesa.

§ 2º Após examinada a defesa ou no caso de cumprimento da obrigação, a Superintendência se manifestará e encaminhará proposta de mérito à autoridade signatária.

Art. 17. Respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a autoridade signatária manifestará sua decisão e dará ciência à compromissária.

Art. 18. Atestado o cumprimento de obrigação principal, a autoridade proponente promoverá o arquivamento do processo administrativo de acompanhamento do TAC.

Parágrafo único. Caso se trate de obrigação acessória, o processo será restituído para continuidade do acompanhamento pelo servidor designado.

Art. 19. Verificado o descumprimento, o processo será instruído pela autoridade proponente, com proposta de aplicação da penalidade prevista no TAC para deliberação da Diretoria Colegiada.

Art. 20. Sobre as multas previstas no TAC vencidas e não pagas serão acrescidos juros e multa de mora, calculadas nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

Parágrafo único. O adimplemento das obrigações após o término de vigência do TAC não afasta a mora nem exclui a incidência da multa prevista pelo seu descumprimento.

**Seção II Dos recursos**

Art. 21. Da decisão de descumprimento do TAC caberá recurso com efeito devolutivo e suspensivo no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação da decisão.

Parágrafo único. O recurso será interposto perante a autoridade signatária.

Art. 22. A Diretoria Colegiada decidirá fundamentadamente, dando ciência da decisão definitiva à compromissária.

Art. 23. A decisão que julgar o recurso é irrecorrível, salvo revisão em caso de vícios de nulidade ou de fatos novos ou supervenientes.

